



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº 2707/2023-**ABO.PERMANENCIA-SEJUC e 26398/2023-ALT.REFERENCIA-SEDUC** foram julgados na Ducentésima Trigésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 05 de abril de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, restou deliberado que estando plenamente vigente a Lei Estadual n.º 2.779/89, deve esta ser observada pela Administração Estadual em todos os seus termos, o que conduz às seguintes conclusões e encaminhamentos: a) desacolher os Pareceres proferidos em ambos os processos ora analisados, tendo em vista que o ingresso no serviço público antes da constituição e sem concurso não é suficiente para o indeferimento dos pleitos formulados, diante da redação da Lei n.º 2.779/89; b) devolver os processos para nova apreciação da CCVASP acerca da satisfação ou não dos requisitos específicos de cada pleito; c) como consequência direta da interpretação ora defendida, e em obediência ao Art. 9º, XII, da LC n.º 27/96, estabelecer o entendimento de que, quando satisfeitos os requisitos legais, os servidores abrangidos pela referida Lei n.º 2.779/89, enquanto esta permanecer vigente, fazem jus aos direitos inerentes ao regime estatutário estadual, inclusive à aposentação junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe; d) por fim, diante do considerável número de decisões do STF declarando a inconstitucionalidade de leis similares de outras unidades federadas, como acima demonstrado, impõe-se recomendar ao Sr. Governador do Estado que, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Art. 103, V, da Constituição, proponha a ação judicial cabível a fim de que a Suprema Corte exerça a sua prerrogativa de controle de constitucionalidade sobre a lei local."

Aracaju, 10 de abril de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KUWB-FYQE-IX4L-RDZ3



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/04/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 10/04/2024 12:18:19 (Docflow)

PROCESSOS N°: 2707/2023-ABO.PERMANENCIA-SEJUC

26398/2023-ALT.REFERENCIA-SEDUC

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Direitos de servidores estabilizados. Repercussão geral.

VOTO

Cuidam, os processos acima epigraados, de pleitos de servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais do Estado de Sergipe antes da Constituição Federal de 1988, sem prestar concurso público.

No caso do Processo n.º 2707/2023-ABO.PERMANENCIA-SEJUC, trata-se de Policial Penal que ingressou no serviço público estadual em 31/5/1988, por meio do contrato de emprego n.º 1041/88, na função de Agente de Segurança Penitenciária, e, agora, pleiteia a percepção de abono de permanência.

Já o Processo n.º 26398/2023-ALT.REFERENCIA-SEDUC, cuida de servidor que iniciou o seu exercício em 28/8/1986, por meio do contrato de emprego n.º 6532/86, na função de Servente, e, agora, pleiteia a retificação do seu enquadramento no PCCV - Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos (Lei n.º 7.820/2014).

Ambos os servidores foram transpostos ao regime jurídico estatutário do Estado de Sergipe por força da Lei n.º 2.779/89, cujos dispositivos pertinentes seguem transcritos:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do Art. 39,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 11

"caput", da Constituição Federal, e do Art. 28, "caput", da Constituição Estadual, como Regime Jurídico Único dos Servidores públicos civis dos Poderes Executivo - Administração Direta, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, do Estado de Sergipe, e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, o Regime Estatutário, de direito público administrativo, de que tratam a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, a Lei nº 2.253, de 09 de janeiro de 1980 - Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e a Lei nº 2.068, de 28 de dezembro de 1976 - Estatuto do Policial Civil, conforme a correspondente categoria profissional.

§ 1º Ficam submetidos ao Regime Estatutário estabelecido no "caput" deste artigo, os atuais servidores:

(...)

II - Sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar;

(...)

Art. 2º Os **empregos ou cargos celetistas ocupados, mediante contrato de trabalho, por servidores de que trata o art. 1º desta Lei, até em tão não sujeitos ao referido Regime Estatutário, ficarão transformados em**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 11

cargos de provimento efetivo, na data da vigência desta mesma Lei, integrantes do respectivo Quadro de Pessoal dos Poderes Executivo - Administração Direta, Judiciário ou Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, das Autarquias ou das Fundações Públicas, do Estado de Sergipe.

§ 1º Os correspondentes contratos individuais de trabalho ficarão extintos, automaticamente, com a transformação dos empregos ou cargos celetistas, nos termos do "caput" deste artigo, sendo assegurado aos seus ocupantes à contagem do tempo de serviço público anterior e a sua continuidade para todos os fins de direito previstos nas respectivas Lei estatutárias.

(...)

Distribuídos os processos à CCVASP, os pleitos foram indeferidos, sob o fundamento de que os servidores que ingressaram nos quadros públicos antes da constituição de 88, sem concurso, não podem ser considerados estatutários, mas, no máximo, estabilizados, nos moldes do Art. 19 do ADCT. E, como estabilizados, não fariam jus aos direitos inerentes àqueles primeiros.

Em ambos os casos, percebendo a ampla repercussão da matéria em análise, inclusive na esfera previdenciária dos servidores estaduais, a Chefia da CCVASP, após aprovar os pareceres, determinou a remessa dos autos a este conselho.

Por seu turno, o senhor Procurador Geral do Estado,

Presidente deste colegiado, recebeu os procedimentos na forma do Art. 9º, XII, da LC n.º 27/96, *in verbis*:

Art. 9º - São atribuições do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado:

(...)

XII - sumular a jurisprudência administrativa.

Cumpra, então, a este Conselho, estabelecer o entendimento jurídico, na esfera administrativa, acerca do tema em deslinde.

Recebidos os autos por este relator e constatada a possibilidade de repercussão da decisão aqui proferida na esfera previdenciária, converteu-se a apreciação em diligência a fim de ser ouvida a CPREV, sendo lançado por tal coordenadoria o Parecer n.º 208/2024 (fls. 51/71).

Ato contínuo, diligenciou-se também ao Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores, no intuito de esclarecer se algum dos pronunciamentos da Corte Suprema possui eficácia vinculante em relação ao Estado de Sergipe, sendo juntada aos autos, pelo Procurador competente, a manifestação de fls. 74/88, cuja conclusão segue colacionada:

V - DA CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, compreendemos que, dentre as decisões do Supremo Tribunal Federal mencionadas neste procedimento administrativo, apenas as teses jurídicas

fixadas em sede de repercussão geral - Tema 1157 (RE 1.306.505) e o Tema 1254 (RE 1.426.306) - possuem eficácia vinculante em relação ao Poder Executivo do Estado de Sergipe.

56. No mais, além da sugestão de aguardar o julgamento do STF com relação à provável modulação dos efeitos no Tema 1254 (RE 1.426.306), corroboramos a recomendação feita pela Dra. Gilda Boa Morte Café, no sentido de instar, à luz do que prevê o art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 27/1996, o Procurador-Geral do Estado a representar contra a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, bem assim contra a ilegalidade de atos administrativos, seguindo orientação firmada pelo STF.

É o relatório.

Sabe-se que, ao longo dos anos, por meio de vários julgamentos, o STF tem reiterado a tese de que os servidores com estabilidade funcional garantida pelo Art. 19 do ADCT não se equiparam a servidores estatutários ou efetivos. Nesse sentido atente-se para os seguintes julgados: Tema 1157 STF (ARE 1306505), Tema 1254 STF (RE 1426306), ADPF 573, ADPF 573, ADI 5111, ADI 4876, ADI 3221, ARE 1271326.

Consequência dessa interpretação é a impossibilidade de fruição, por aqueles servidores que ingressaram em seus cargos sem concurso público e antes da constituição, de direitos e garantias inerentes aos servidores estatutários, que se submeteram a concurso e

iniciaram o seu exercício após a constituição.

Foi essa a razão do indeferimento dos pleitos formulados pelos interessados nos processos em análise.

Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do Tema 1254 do STF, essa impossibilidade de percepção de direitos inerentes aos servidores estatutários estende-se à aposentadoria, senão vejamos:

Tema 1254 - Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.

Tese:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Portanto, além do indeferimento de verbas inerentes ao exercício do cargo, como o abono de permanência, surge então a seguinte questão: os servidores do Estado de Sergipe, que ingressaram nos quadros da Administração sem concurso e antes da constituição, devem ser aposentados exclusivamente junto ao Regime Geral de Previdência Social?

A resposta me parece ser negativa, pelo menos neste momento, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, não se perca de vista que há lei estadual vigente (Lei n.º 2.779, de 28 de dezembro de 1989) determinando o enquadramento de tais servidores como servidores estatutários, e ainda a transformação de seus cargos, então submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, em cargos efetivos.

Não há como se ignorar também que, em nosso sistema jurídico, as leis apenas perdem a sua vigência quando revogadas por outras leis ou quando formalmente declaradas inconstitucionais pelo STF, o que não ocorreu no caso da lei estadual em tela.

Portanto, a despeito de o STF já ter declarado a incompatibilidade de leis similares com a constituição, não há como descartar o fato de que a lei local, acima citada, permanece hígida, e integra formalmente o ordenamento jurídico. Assim sendo, por imposição do princípio fundamental da legalidade, deve ser observada, até que seja excluída do mundo jurídico.

Além disso, forçoso constatar que nenhuma das decisões proferidas pelo STF possui eficácia vinculante com relação ao Estado de Sergipe.

Com efeito, sabe-se que as decisões do STF proferidas em ADI, ADC e ADPF possuem *"eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"*.

Não obstante, atente-se para o fato de que as decisões do STF, no âmbito das referidas ações, quanto ao tema em discussão, tiveram como objeto invalidar o teor de leis de outros Estados. Ora, por imposição lógica, a declaração de inconstitucionalidade, em regime de controle concentrado, sobre uma lei específica, apenas gera efeitos sobre esta lei, jamais sobre outras, mormente de entes federados diversos.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade de determinada lei estadual, tal lei não mais poderá ser aplicada no âmbito territorial de sua eficácia, produzindo a decisão efeitos *erga omnes* (para toda aquela população) e vinculantes (para todos os órgãos judiciários e administrativos) daquela circunscrição submetida à lei invalidada.

Por conseguinte, jamais poderá uma decisão do STF, proferida em ADI, que declare inconstitucional uma lei de Alagoas, por exemplo, produzir efeitos sobre uma lei sergipana.

Noutro giro, as decisões proferidas pelo STF sob o procedimento da repercussão geral possuem eficácia menos ampla, vinculando apenas o próprio Poder Judiciário, por se tratar de procedimento destinado à uniformização da sua jurisprudência e manutenção da estabilidade, integridade e coerência dos julgamentos (Art. 926, *caput*, do CPC).

Nesse caso, havendo processos judiciais em trâmite no âmbito do judiciário nacional que versem sobre o tema fixado pelo STF, tal

decisão uniformizadora deverá se aplicar a esses feitos em andamento, não extravasando, no entanto, o âmbito judicial.

É a expressa dicção do Art. 927, III do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Quanto a este ponto, discordo, com todas as vênias, da interpretação lançada no Parecer n.º 001/2024-NTS, de ilustre lavra.

Tal opinativo concluiu que as teses fixadas sob a sistemática da repercussão geral possuiriam efeito vinculante perante a Administração Pública em geral, com lastro dos Arts. 985, § 2º e 1.040, IV, ambos do CPC.

Ocorre que os dispositivos legais citados, além de não tratarem da sistemática da repercussão geral, mas do denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se referem a uma única hipótese bastante específica, qual seja: *"se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva*

aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Ora, o caso sob exame não cuida de tal matéria e os precedentes judiciais incidentes não foram proferidos em sede de IRDR.

Conclui-se, desta sorte, que, estando plenamente vigente a Lei Estadual n.º 2.779/89, deve esta ser observada pela Administração Estadual em todos os seus termos, o que conduz às seguintes conclusões e encaminhamentos:

a) desacolher os Pareceres proferidos em ambos os processos ora analisados, tendo em vista que o ingresso no serviço público antes da constituição e sem concurso não é suficiente para o indeferimento dos pleitos formulados, diante da redação da Lei n.º 2.779/89;

b) devolver os processos para nova apreciação da CCVASP acerca da satisfação ou não dos requisitos específicos de cada pleito;

c) como consequência direta da interpretação ora defendida, e em obediência ao Art. 9º, XII, da LC n.º 27/96, estabelecer o entendimento de que, quando satisfeitos os requisitos legais, os servidores abrangidos pela referida Lei n.º 2.779/89, enquanto esta permanecer vigente, fazem jus aos direitos inerentes ao regime estatutário estadual, inclusive à aposentação junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe;

d) por fim, diante do considerável número de decisões do STF declarando a inconstitucionalidade de leis similares de outras unidades federadas, como acima demonstrado, impõe-se recomendar ao Sr.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 11

Governador do Estado que, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Art. 103, V, da Constituição, proponha a ação judicial cabível a fim de que a Suprema Corte exerça a sua prerrogativa de controle de constitucionalidade sobre a lei local.

É como voto.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OCAH-K6A9-JLSR-EFTH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/04/2024 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 05/04/2024 10:57:59 (Docflow)